

SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.020, de 2019, que “Acresce dispositivos à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicabilidade de normas relativas à conexão, à continência e ao incidente de resolução de demandas repetitivas aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para determinar a aplicação das normas relativas à conexão e à continência aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

§ 2º Poderá o demandado requerer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da citação, a modificação de competência por motivo de conexão e continência de ações.” (NR)

“Art. 4º-A. Aplicam-se as normas relativas à conexão e à continência previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.”

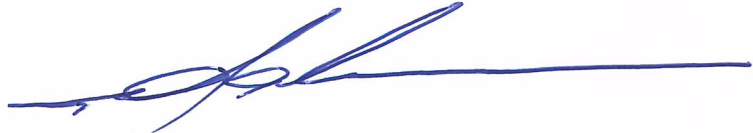
“Art. 20-A. Na hipótese de efetivação da modificação de competência disposta no § 2º do art. 4º, a falta de comparecimento do demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento referidas no art. 20 somente importará as consequências previstas no citado dispositivo quando a ausência houver ocorrido no âmbito do Juizado Especial Cível considerado,

SENADO FEDERAL

ao final, competente para o processamento e julgamento das ações.”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2024.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal